PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8034327-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS

Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO

ARAGAO DOS ANJOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO FUSTIGADO QUE CONFIRMOU SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES CONCERNENTES AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO RECURSO STRICTO SENSU. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA ESTREITA VIA ACLARATÓRIA. ARESTO FUSTIGADO DEVIDAMENTE MOTIVADO, COM MENÇÃO À PROVA DOS AUTOS E CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES FUNDAMENTAIS AO SATISFATÓRIO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, REVELANDO—SE INCABÍVEL INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ORA ATACADO POR MEIO DO PRESENTE RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Wellington de Jesus dos Santos, em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito manejado pelo ora Embargante, mantendo incólume a decisão de pronúncia.
- 2. Sustenta o Embargante, em apertada síntese, a existência de omissões no que concerne ao pedido de exclusão das qualificadoras, formulado na petição do Recurso Stricto Sensu. Nessa senda, argumenta que não houve o enfrentamento, por parte do Aresto farpeado, das teses defensivas relativas à ausência de motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima na empreitada delituosa.
- 3. Mesmo consignando a ausência de previsão legal para intervenção processual em sede de Embargos Declaratórios, a Douta Procuradoria de

Justiça manifestou—se no sentido da rejeição do Recurso, em razão da idoneidade da fundamentação esposada pelo provimento jurisdicional vergastado.

- 4. Da leitura atenta do decisum ora combatido, verifica-se o devido enfrentamento de todas as questões essenciais ao deslinde da causa em tela, inclusive, a matéria trazida à baila pelo ora Embargante como não apreciada pedido de afastamento das qualificadoras do crime de homicídio.
- 5. Importa destacar que, ao trazer à baila trecho esclarecedor da sentença de pronúncia, o pronunciamento judicial ora farpeado atesta a existência de indícios de autoria acerca do homicídio qualificado, não se observando, neste contexto, a manifesta improcedência que permite excluir da pronúncia as qualificadoras referentes ao motivo torpe, ao meio cruel e ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, devendo ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri, com esteio na jurisprudência pacífica.
- 6. Com efeito, os depoimentos testemunhais colhidos, as declarações dos Réus, o laudo de necropsia e o laudo pericial de exame do local do crime, todos colacionados aos autos, corroboram os indícios de que o crime de homicídio praticado na hipótese sub examine se deu por vingança entre facções criminosas rivais, com grande número de ofensores e esfacelamento do crânio da vítima. Tal motivação resta efetivamente declinada no Acórdão embargado, circunstância que demonstra o inegável objetivo de rediscussão do mérito o que é vedado na estreita via aclaratória.
- 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 88034327-48.2022.8.05.0000, em que são partes, como Embargante, Wellington de Jesus dos Santos e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, pelas razões que integram o voto condutor.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 6 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8034327-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS

Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Wellington de Jesus dos Santos, em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito manejado pelo ora Embargante, mantendo incólume a decisão de pronúncia.

Sustenta o Embargante, em apertada síntese, a existência de omissões no

que concerne ao pedido de exclusão das qualificadoras, formulado na petição do Recurso Stricto Sensu. Nessa senda, argumenta que não houve o enfrentamento, por parte do Aresto farpeado, das teses defensivas relativas à ausência de motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima na empreitada delituosa. Ato contínuo, mesmo consignando a ausência de previsão legal para intervenção processual em sede de Embargos Declaratórios, a Douta Procuradoria de Justiça, após receber os autos, manifestou—se no sentido da rejeição do Recurso, em razão da idoneidade da fundamentação esposada pelo provimento jurisdicional vergastado. Retornou—me, então, o processo concluso e pronto para julgamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8034327-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS

Advogado (s): NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Wellington de Jesus dos Santos, em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito manejado pelo ora Embargante, mantendo incólume a decisão de pronúncia.

Sustenta o Embargante, em apertada síntese, a existência de omissões no que concerne ao pedido de exclusão das qualificadoras, formulado na petição do Recurso Stricto Sensu. Nessa senda, argumenta que não houve o enfrentamento, por parte do Aresto farpeado, das teses defensivas relativas à ausência de motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima na empreitada delituosa. Conheço do Recurso, posto que presentes seus requisitos de admissibilidade, no entanto, no mérito, rejeito—o pelos fundamentos adiante declinados.

Insta ressaltar, primordialmente, que os Aclaratórios em tela não merecem albergamento. Isto porque, conforme consabido, o Recurso de Embargos Declaratórios possui fundamentação vinculada, com hipótese de cabimento prevista no Art. 620, do Código de Processo Penal, cuja redação leciona que "os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso".

Sobre o tema, eis a linha de intelecção adotada de maneira remansosa e pacífica pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] 6. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC. 6.1. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.(EDcl no AgRg no AREsp 1680222/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

[...] 1. O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no AREsp 1628397/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

Ao compulsar detidamente as razões recursais sob comento, observa—se insurgência em relação à suposta omissão, advinda da eventual ausência de enfrentamento das teses defensivas concernentes ao pedido de exclusão das qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Da leitura atenta do decisum ora combatido, verifica—se o devido enfrentamento de todas as questões essenciais ao deslinde da causa em tela, inclusive, a matéria trazida à baila pelo ora Embargante como não apreciada — pedido de afastamento das qualificadoras do crime de homicídio.

Importa destacar que, ao trazer à baila trecho esclarecedor da sentença de pronúncia, o pronunciamento judicial ora farpeado atesta a existência de indícios de autoria acerca do homicídio qualificado, não se observando, neste contexto, a manifesta improcedência que permite excluir da pronúncia as qualificadoras referentes ao motivo torpe, ao meio cruel e ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, devendo ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri, com esteio na jurisprudência pacífica.

Com efeito, os depoimentos testemunhais colhidos, as declarações dos Réus, o laudo de necropsia e o laudo pericial de exame do local do crime, todos colacionados aos autos, corroboram os indícios de que o crime de homicídio praticado na hipótese sub examine se deu por vingança entre facções criminosas rivais, com grande número de ofensores e esfacelamento do crânio da vítima.

Tal motivação resta efetivamente declinada no Acórdão embargado, circunstância que demonstra o inegável objetivo de rediscussão do mérito — o que é vedado na estreita via aclaratória.

Da simples leitura de excerto da fundamentação do provimento jurisdicional ora fustigado — cuja transcrição de trecho da sentença de pronúncia se justifica como motivação per relationem —, verifica—se a motivada, regular, concreta e objetiva apreciação da questão, com base, inclusive, em precedentes proferidos em casos similares ao sob comento, senão veiamos:

[...] Em relação às qualificadoras descritas na denúncia como potencialmente incidentes sobre o delito contra a vida imputado aos pronunciados, tenho que há elementos mínimos para levá-las à apreciação do soberano Júri. Primeiramente, quanto à torpeza da motivação, calha evocar a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que "não se desconhece que a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato." (STF, HC 83.309/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004; e REsp 1816313/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019). Assim sendo, a depender do caso em julgamento, poderá, ou não, ser a motivação predicada de torpe; por tal razão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que, "apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença." (AgRg no AgRg no AREsp 1926967/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). Se num primeiro momento não se pode equiparar a vingança à motivação torpe motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média, no dizer do professor Bitencourt -, sabe-se, por outro lado, competir ao Tribunal do Júri deliberar sobre o delineamento e a incidência dessa qualificadora no caso concreto. Nesta senda, saber se a vingança pela morte de João Vitor Manaia Ribeiro (laudo de necropsia id 129654021, fl. 47), vulgo Vitor Manaia, constitui motivo torpe, comungado por todos os pronunciados, a qualificar o homicídio de Lucas de Souza Gonçalves é tarefa afeta ao Tribunal popular, que não pode ter sua competência subtraída quando presentes indícios mínimos a esboçar a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP. Segundamente, no que atine à qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, os elementos informativos e as provas produzidas judicialmente, bem assim pelo laudo de pericial de exame do local do crime, sugerem um

contexto fático no qual os diversos ofensores cercaram pela frente, fundos e telhado a casa onde estava a vítima e, destelhando-a, desferiram inúmeros tiros a fim de alvejá-lo. Assim, seja pela grande número de ofensores, dentre os quais os pronunciados, seja pelos diversos disparos por eles efetuados, tenho aparentemente caracterizada a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. Por fim, referentemente à qualificadora do emprego de meio cruel, no laudo de exame de necropsia id 129654021, fls. 26/27, o perito descreveu a presença de "lesões externas: esfacelamento da cabeça, levando a uma deformação com afundamento da abóbada craniana [causando] esbugalhamento do olho direito" e de dois tiros na cabeça, um na boca, dois na região do maxilar, dois no pescoço, sendo um deles oriundo de arma de grosso calibre, um no tórax e outro na perna direita, tendo os disparos vindo de "de frente para trás e de trás para frente, da direita para a esquerda e da esquerda para a direita e de baixo para cima"; já o registro fotográfico anexo ao laudo pericial de exame de local do crime (id 129654021, fl. 42) evidencia a presença de uma pedra suja de sangue ao lado do corpo da vítima. Concluiu o expert que a vítima "faleceu de traumatismo cranioencefálico devido a instrumentos perfurocontundentes e contundente", explicitando que não poderia ele afirmar ou negar a utilização de meio cruel (vide resposta ao guesito 3 laudo pericial id 129654021, fls. 26/27). Assim sendo, ciente de que as armas de fogo, de regra, resultam em lesões perfurocontundentes e que a pedra encontrada ao lado do corpo causa, igualmente de regra, lesões contundentes, bem assim porque descrita como causa mortis o traumatismo cranioencefálico devido a instrumentos perfurocontundentes e contundente, tenho por delineado minimamente o suporte fático apto a submeter a apreciação da incidência ou não da qualificadora do inciso III do § 2º do art. 121 ao Tribunal de Júri. [...].

Forçoso reconhecer, pois, que na situação em espeque, o ora Embargante pretende infirmar o meritum causae decidido pelo Aresto recorrido, objetivo inviável conforme depreende-se do exame do art. 620, caput, do Código de Processo Penal, bem como da jurisprudência remansosa e pacífica desta Corte Estadual e do E. STJ.

Sendo assim, a petição recursal sob análise veicula mero inconformismo com a esteira intelectiva explicitada no julgamento. Desse modo, inviável o Recurso de Embargos de Declaração com o objetivo de estabelecer verdadeiro rejulgamento da causa.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC11